**PARECER CME Nº 006/2010**

Manifesta-se sobre a equivalência série/ano de alunos da 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 4º ano do Ensino Fundamental de 9 anos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Portugal.

**RELATÓRIO:**

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício Asp. Leg. Nº 179/2010, solicita a este colegiado Parecer que ampare o registro da vida escolar dos educandos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Portugal, referente à passagem da 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 4º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

**ANÁLISE DA MATÉRIA:**

2. Segundo a justificativa da Secretaria Municipal de Educação, havia 120 crianças inscritas para o 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, excedentes ao número de vagas que a escola disponibilizava na ocasião.

3. A LDBEN no seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo afirma: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”* No artigo 23, em seu § 1º, a lei diz o seguinte: *“A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”* O artigo 25 chama ao compromisso das autoridades: *“Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.”*

4. A Resolução CME Nº 006/2007, em seu artigo 15, assim se pronuncia: *“Nas escolas que implantaram o Ensino Fundamental de 09 (nove) anos, os alunos do currículo de 08 (oito) anos que porventura reprovarem, a cada série extinta far-se-á a equivalência série/ano para o currículo de 09 (nove) anos.”* Em seu artigo 16, que trata especificamente da transferência entre o currículo de 8 (oito) e 9 (nove) anos de duração, dispõe: '*No caso de transferência de alunos entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizados na própria escola que o receber, apontando o ano/série/ciclo em que deverá ser matriculado, de acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 07/07, voto do relator, letra C: “a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****,* *o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar****'. (grifos do autor)”.*

5. No Parecer CME Nº 002/2009, este colegiado manifestou-se sobre um caso similar, amparando o registro da vida escolar de 07 (sete) alunos que estavam matriculados em uma escola municipal, na 2ª série. A escola realizou equivalência para o 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, levando em consideração a Proposta Pedagógica e Planos de Estudos da mesma e a faixa etária dos educandos, para que não se ofertasse uma turma com apenas 07 (sete) alunos.

**CONCLUSÃO:**

Cachoeirinha teve um crescimento demográfico intenso, especialmente no entorno da EMEF Portugal, em virtude dos novos bairros surgidos, das ocupações e dos três conjuntos residenciais do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), o que gerou um aumento da população em idade escolar na região.

Dado esse fato, houve uma grande procura por vagas na referida escola. É perceptível a preferência da comunidade por essa instituição, por atender ao ensino fundamental completo e ter uma história de existência que surgiu juntamente com o bairro, tornando-se uma referência para essa comunidade.

Entendemos que a gestão pública de qualidade deve considerar o administrativo e o pedagógico e avaliamos que as ações na busca da solução observaram tal preceito, de forma a adequar o maior número de alunos possível nas turmas, sem prejuízos na aprendizagem.

Este colegiado alerta essa instituição para a observação dos documentos legais, garantindo a legitimidade de todo processo acima exposto, assegurando que a legislação seja cumprida e garantido a vida escolar dos alunos transferidos para o 4º ano.

Solicitamos também o acompanhamento da Entidade Mantenedora, propiciando o suporte necessário para que a equipe da escola realize os procedimentos necessários e adequados.

Face ao exposto, este colegiado ampara o procedimento da escola e a decisão da Secretaria Municipal de Educação (SMEd), atendendo à demanda descrita na análise da matéria.

Aprovado em plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 13 de julho de 2010.

Rosa Maria Lippert Cardoso

Presidente do CME